



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 801/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01/2016.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador George Hato, que "institui a necessidade de homologação da Confederação Brasileira de Skate ou Federação Paulista de Skate", nos projetos de construção e reforma de pistas de skate.

Segundo a justificativa ao projeto, a inovação legislativa tem por fundamento o fato de que "muitas das construtoras e empresas contratadas para elaboração de obras e projetos não possuem know-how necessário para a construção das pistas e acabam por errar nas distâncias", de modo que "a atuação das entidades especializadas e de profissionais especializados faz-se necessária não só para garantir a efetividade das pistas de skate, mas também para que seja garantida a correta utilização das verbas públicas".

Sob o aspecto jurídico, a proponente, na forma do Substitutivo ao final sugerido, reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que amparada na competência legislativa do Município.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o "caput" do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Inegavelmente as obras realizadas no território municipal são assunto de interesse local e a disciplina do tema através do estabelecimento de normas a serem observadas quando da realização de reformas ou construções encontra amparo no ordenamento jurídico, a fim de se preservar o interesse público. Assim, regras como as enunciadas pelo projeto em análise expressam o exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade". (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Ed., p. 351).

Frise-se que o poder de polícia do Município é um poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sendo assim, na forma do Substitutivo a seguir sugerido a fim de compatibilizar o texto com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e com o princípio da impessoalidade, o projeto encontra respaldo jurídico.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2016**

DISPÕE SOBRE EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PISTA DE SKATE EM ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - O Poder Executivo, quando da construção ou reforma das pistas de skate em espaços públicos municipais, poderá realizar consulta à Confederação Brasileira de Skate ou à Federação Paulista de Skate para emissão de parecer técnico sobre o projeto arquitetônico da obra.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo a Administração Municipal é autorizada a firmar convênio ou termo de cooperação com as entidades mencionadas.

§ 2º O parecer técnico emitido por qualquer entidade conveniada com a Prefeitura Municipal não terá caráter vinculante e a ausência da emissão do mesmo não impedirá a realização da obra.

§ 3º Durante a execução da construção ou reforma da pista de skate o Poder Executivo poderá solicitar às entidades conveniadas a designação de técnico especializado para acompanhamento e aperfeiçoamento das obras.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14/06/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO - relatora

Reis - PT - contrário

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - contrário

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/06/2017, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).